

PROJETO DE LEI , DE 2011

Determina que a Casa da Moeda do Brasil produza cédulas do meio circulante nacional e moedas com inscrição em Linguagem Braille, possibilitando a identificação de seu valor pelas pessoas portadoras de deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinado que, a partir da entrada em vigor desta lei, a impressão das cédulas do meio circulante nacional e a cunhagem de moedas de circulação realizadas pela Casa da Moeda do Brasil contenham inscrição em Linguagem Braille, possibilitando que as pessoas com deficiência visual identifiquem o valor das cédulas e moedas em circulação no território nacional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Fundada em oito de março de 1694, a Casa da Moeda do Brasil vem prestando relevantes serviços à Nação. Contudo, as pessoas portadoras de deficiência visual protestam pela dificuldade de identificar o valor das cédulas do meio circulante nacional e das moedas cunhadas pela Casa da Moeda do Brasil, uma vez que as mesmas não contém sinais que possibilitem a identificação do seu valor. Por outro lado, ainda em meados do século XIX foi criado pelo francês Louis Braille, um sistema de leitura com o tato para deficientes visuais.

O sistema de Braille aproveita-se da sensibilidade epicrítica do ser humano, a capacidade de distinguir na polpa digital pequenas diferenças de posicionamento entre dois pontos diferentes. Desta forma, os deficientes visuais conseguem ler e se integrar à vida em sociedade. Já a Constituição da República de 1988, ampliou de maneira significativa o campo dos direitos e garantias fundamentais, assegurando o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a

segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

São, desta forma, objetivos fundamentais do Estado Brasileiro a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, assegurando os valores da dignidade e do bem-estar da pessoa humana como um imperativo de justiça social.

Assim, a Constituição da República prevê, dentre outros fundamentos, o respeito à dignidade de todos, sem quaisquer formas de discriminação. Já o Decreto Federal nº 914, de 6 de setembro de 1993, atualizado em 20 de dezembro de 1999 pelo Decreto nº 3.298, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853/89, instituiu a “Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência”, com o objetivo de assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência.

Diante do exposto, a impressão de cédulas do meio circulante nacional e a cunhagem de moedas com identificação de seu valor em Linguagem Braille se constituirá em uma das mais importantes formas de integração das pessoas com deficiência visual à vida em sociedade, concedendo-lhes a oportunidade de se tornarem mais independentes e a realizarem os atos da vida cotidiana com mais segurança.

Portanto, o objetivo desta proposição está em consonância com o disposto em nossa Carta Magna e na legislação específica que defende os direitos das pessoas com deficiência no Brasil e, em face do elevado alcance social deste projeto de lei, estou certo de que ele obterá os votos favoráveis de meus ilustres pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2011

Deputado Walter Tosta - PMN/MG